



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 1545/2018-LJ/PGR
Sistema Único nº 276593/2018

INQUÉRITO nº 4.462
RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no exercício de suas atribuições constitucionais, em atenção ao despacho de fl. 1.562, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que se segue.

I

Este inquérito foi instaurado no Supremo Tribunal Federal para investigar se houve a prática de crimes por **ELISEU RAMOS PADILHA**, **WELLINGTON MOREIRA FRANCO** e outras pessoas, em período anterior à data em que assumiram a Chefia da Casa Civil e a Secretaria-Geral da Presidência da República.

Após a instauração deste inquérito, requeri a ampliação do objeto da investigação, para abranger o exame de atos que teriam sido praticados pelo Presidente da República **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, antes de ele assumir o cargo de Presidente da

República.

Os fatos apurados remontam ao ano de 2014. Colaboradores prestaram declarações e indicaram documentos que comprovariam o recebimento por eles de vantagem indevida entregue pela ODEBRECHT como contrapartida ao atendimento de interesses deste conglomerado empresarial pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Estas informações fundamentaram as medidas investigativas adotadas nestes autos, que incluem oitivas de testemunhas, dos colaboradores e dos investigados, análise de polícia judiciária, ofícios para obtenção de provas documentais e perícias. Requeri medidas cautelares para quebra de dados e sigilo telefônicos na AC nº 4382.

A autoridade autoridade policial deu as investigações como concluídas e apresentou relatório (fls. 1.299/1.445) conclusivo da prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e de lavagem de dinheiro pelos investigados, com base no quanto coligiu neste inquérito.

Após, os autos vieram à Procuradoria-Geral da República.

II

II.1 – Imunidade constitucional temporária (CF, art. 84-§4º¹)

Ao requerer a inclusão da conduta do Presidente da República neste inquérito, em manifestação juntada aos autos, sustentei, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, que a Constituição permite a investigação de atos do Presidente da República anteriores ao exercício do mandato e estranhos ao exercício de suas funções, mas **não permite que ele seja responsabilizado enquanto durar seu mandato.**

A Constituição veda, portanto, a possibilidade de **responsabilizar** o Presidente da República e de promover ação penal por atos anteriores ao mandato e estranho ao exercício de suas funções, enquanto este durar.

¹Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. (...)

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Ao contrário do entendimento de outros Procuradores-Gerais, parece-me que há interesse público em evitar o perecimento da prova e, com ela, da verdade, que justifica a abertura da investigação criminal, a ser feita com a maior brevidade possível e no período mais próximo à data do fato apurado, sob pena de perda dos vestígios, dos testemunhos e das demais provas. De fato, a experiência na área criminal revela que não é raro o esquecimento dos fatos pelas testemunhas, o descarte de registros ou a eliminação de filmagens.

Por esta razão, diante da **vedação constitucional** à responsabilização do Presidente da República, contida **no art. 86-§4º**, este inquérito visou, nesta parte, promover a investigação e preservar a possibilidade de oportuna promoção do *jus puniendi* estatal.

Assim, deve-se aguardar o término do mandato presidencial para a formação da *opinio delicti* em relação aos fatos relacionados ao Senhor Presidente da República **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**.

II.2 – Incompetência declarada pelo Supremo Tribunal Federal para processar os fatos, após o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.

Ante o encerramento do inquérito pela autoridade policial, é preciso dar o tratamento processual adequado à parte remanescente à acima descrita, mediante a cisão do inquérito em relação às pessoas investigadas que deixaram de ter foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, após a declaração de **incompetência pelo STF para processar este caso, por decisão superveniente à data de instauração desta investigação** (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937).

O Supremo Tribunal Federal restringiu o alcance da cláusula constitucional do foro por prerrogativa de função na sessão de 03 de maio de 2018. O Plenário decidiu que o foro por prerrogativa de função na Suprema Corte, garantido a Deputados Federais e Senadores da República, **somente se aplica em caso de crimes ocorridos durante o mandato e relacionados ao exercício do cargo parlamentar**. Os demais processos em curso deverão ser remetidos para a primeira instância.

É certo que a decisão na questão de ordem refere-se expressamente apenas a parlamentares. Contudo, como não poderia deixar de ser, houve ampliação do seu raio de incidência.

Neste sentido, registre-se, por exemplo, decisão da 1ª Turma do STF (INQ nº 4.703), na qual o Relator, Ministro Luiz Fux, destacou que *“a razão de decidir do julgamento [AP 937] se aplica indistintamente em relação a qualquer hipótese de prerrogativa de função. O elemento persuasivo não decorre das partes, mas dos elementos de crimes cometidos no cargo em razão do cargo. Não cabe cogitar manter [a competência do STF] uma vez que hoje o senador e ministro de Estado não praticou crimes em razão dos cargos.”*

À luz deste precedente, parte deste Inquérito nº 4462 deve ser remetida para o órgão jurisdicional competente de primeira instância, já que as condutas apuradas não foram praticadas no exercício da atual função dos Ministros de Estado.

Segundo o apurado no inquérito, a participação de ELISEU PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO nos fatos ilícitos teria ocorrido em 2014. No entanto, os investigados desvincularam-se de seus cargos públicos anteriores no ano de 2015 e apenas vieram a retornar ao cargo de Ministros de Estado no ano de 2016, ainda assim em pastas diferentes daquelas relativas aos fatos investigados.

Portanto, os eventos delituosos apurados neste inquérito ocorreram em momento que precede ao atual cargo ocupado e não há relação de causalidade entre os crimes investigados e o exercício do cargo atual.

Diante disso, e como corolário do que decidido no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, os fatos objeto deste Inquérito nº 4462 devem ser remetidos ao Juízo de 1ª instância com competência para processar e julgar os fatos narrados.

A Seção Judiciária do Distrito Federal é competente, nos termos do art. 109-IV da Constituição, porque compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento bens, serviços ou interesses da União. E aos do Distrito Federal compete processar e julgar condutas praticadas em Brasília/DF, local da sede da Secretaria de Aviação Civil.

III

Ante o exposto, requeiro:

1) a suspensão do trâmite destes autos em relação ao Presidente da República, em razão da **imunidade constitucional temporária à persecução penal** prevista no art. 86-§4º da Constituição , com abertura de nova vista após o fim do mandato; e

2) reconhecimento da **incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal** em relação a todos os demais implicados, mediante remessa de cópia integral dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República,